



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2657479 - SP (2024/0199543-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : E P DA R  
**ADVOGADO** : ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO - SP262943  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**AGRAVADO** : M A M DE M - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO  
**AGRAVADO** : M A M DE M C  
**ADVOGADOS** : JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR - SP263919  
FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA - SP331348

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO POR LEGÍTIMA DEFESA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. AGRADO DESPROVIDO.

### I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal de Justiça que anulou julgamento do Tribunal do Júri, determinando novo julgamento.
2. A decisão do Tribunal de Justiça baseou-se na conclusão de que a absolvição do réu por legítima defesa foi manifestamente contrária à prova dos autos, não encontrando respaldo fático mínimo no acervo probatório.

### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Tribunal do Júri, que absolveu o réu com base na legítima defesa, pode ser anulada por ser manifestamente contrária à prova dos autos, sem violar a soberania dos veredictos.

### III. Razões de decidir

4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a soberania do Tribunal do Júri não é absoluta e deve estar calcada em elementos de prova produzidos no decorrer do julgamento.
5. A decisão do Tribunal de Justiça está em harmonia com o entendimento de que a anulação de decisão absolutória do Júri é possível quando esta for manifestamente dissociada do contexto probatório.
6. A tese de legítima defesa sustentada pela defesa técnica do agravante não encontra respaldo fático mínimo no acervo probatório, conforme destacado pela Corte de origem.

### IV. Dispositivo e tese

7. Agrado regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A soberania do Tribunal do Júri não é absoluta e deve estar calcada em

elementos de prova. 2. A anulação de decisão absolutória do Júri é possível quando manifestamente dissociada do contexto probatório".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 593, III, "d"; CPP, art. 483, III.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, HC 313.251/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 28.02.2018; STJ, AgRg no AREsp 2.361.155/AL, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 09.09.2024.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2657479 - SP (2024/0199543-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : E P DA R  
**ADVOGADO** : ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO - SP262943  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**AGRAVADO** : M A M DE M - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO  
**AGRAVADO** : M A M DE M C  
**ADVOGADOS** : JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR - SP263919  
FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA - SP331348

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO POR LEGÍTIMA DEFESA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. AGRADO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal de Justiça que anulou julgamento do Tribunal do Júri, determinando novo julgamento.
2. A decisão do Tribunal de Justiça baseou-se na conclusão de que a absolvição do réu por legítima defesa foi manifestamente contrária à prova dos autos, não encontrando respaldo fático mínimo no acervo probatório.

#### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Tribunal do Júri, que absolveu o réu com base na legítima defesa, pode ser anulada por ser manifestamente contrária à prova dos autos, sem violar a soberania dos veredictos.

#### III. Razões de decidir

4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a soberania do Tribunal do Júri não é absoluta e deve estar calcada em elementos de prova produzidos no decorrer do julgamento.
5. A decisão do Tribunal de Justiça está em harmonia com o entendimento de que a anulação de

decisão absolutória do Júri é possível quando esta for manifestamente dissociada do contexto probatório.

6. A tese de legítima defesa sustentada pela defesa técnica do agravante não encontra respaldo fático mínimo no acervo probatório, conforme destacado pela Corte de origem.

#### **IV. Dispositivo e tese**

7. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A soberania do Tribunal do Júri não é absoluta e deve estar calcada em elementos de prova. 2. A anulação de decisão absolutória do Júri é possível quando manifestamente dissociada do contexto probatório".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 593, III, "d"; CPP, art. 483, III.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, HC 313.251/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 28.02.2018; STJ, AgRg no AREsp 2.361.155/AL, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 09.09.2024.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por **E P DA R** contra decisão monocrática de minha relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 961 - 966).

A parte agravante aduz, em síntese, que a decisão do Conselho de Sentença, que absolveu o réu com base na legítima defesa, fundamentou-se nas provas nos autos, de modo que o acórdão que determinou a submissão do agravante a novo julgamento não deve prevalecer, em respeito à soberania do Júri.

Sustenta que o próprio Ministério Público, durante o julgamento, apresentou a possibilidade de condenação por homicídio privilegiado, o que indica a plausibilidade da tese da defesa.

Pede, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental a julgamento por esta Quinta Turma, a fim de que seja provido.

**É o relatório.**

#### **VOTO**

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como destaquei na decisão monocrática, as decisões do Tribunal do Júri submetem-se ao duplo grau de jurisdição apenas nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, "a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos".

Em relação à alínea "d", a Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar o HC 313.251/RJ, da relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, por maioria, uniformizou sua jurisprudência sobre a possibilidade da interposição de recurso ministerial, uma única vez, contra a sentença absolutória do Tribunal do Júri, ainda que por clemência, quando esta for manifestamente contrária à prova dos autos, não havendo se falar em violação ao princípio da soberania dos veredictos, vencidos este Relator e os Ministros Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca e Antonio Saldanha Palheiro.

Confira-se, por oportuno, a ementa do precedente:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PROVIDA. ART. 593, III, D, DO CPP. SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. O JUÍZO ABSOLUTÓRIO PREVISTO NO ART. 483, III, DO CPP NÃO É ABSOLUTO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL DE APELAÇÃO. EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS PRESERVADA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. As decisões proferidas pelo conselho de sentença não são irrecorríveis ou imutáveis, podendo o Tribunal ad quem, nos termos do art. 593, III, d, do CPP, quando verificar a existência de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, cassar a decisão proferida, uma única vez, determinando a realização de novo julgamento, sendo vedada, todavia, a análise do mérito da demanda.

3. A absolvição do réu pelos jurados, com base no art. 483, III, do CPP, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável, podendo o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário. Assim, resta plenamente possível o controle excepcional da decisão absolutória do Júri, com o fim de evitar arbitrariedades e em observância ao duplo grau de jurisdição.

Entender em sentido contrário exigiria a aceitação de que o conselho de sentença disporia de poder absoluto e peremptório quanto à absolvição do acusado, o que, ao meu ver não foi o objetivo do legislador ao introduzir a obrigatoriedade do quesito absolutório genérico, previsto no art. 483, III, do CPP.

4. O Tribunal de Justiça local, eximindo-se de emitir qualquer juízo de valor quanto ao mérito da acusação, demonstrou a existência de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos amparado por depoimento de testemunha e exame de corpo de delito. Verifica-se que a decisão do conselho de sentença foi cassada, com fundamento de que as provas dos autos não deram respaldo para a absolvição, ante a inexistência de causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, não prevalecendo, a tese defensiva da accidentalidade, tendo em vista a demonstração de que o acusado continuou a desferir golpes à vítima já caída ao chão, sendo a causa da sua morte, traumatismos no crânio, pescoço e tórax.

5. Havendo o acórdão impugnado afirmado, com base em elementos concretos demonstrados nos autos, que a decisão dos jurados proferida em primeiro julgamento encontra-se manifestamente contrária à prova dos autos, é defeso a esta Corte Superior manifestar-se de forma diversa, sob pena de proceder indevido revolvimento fático-probatório, incabível na via estreita do writ.

Habeas corpus não conhecido."

(HC n. 313.251/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 27/3/2018.)

No caso em apreço, a Corte de origem determinou a anulação do julgamento com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 815 - 816):

"Como se observa da ata de julgamento, reconhecida a materialidade (quesito 01) e autoria do disparo (quesito 02), responderam sim os jurados ao quesito de absolvição, registrando-se que a defesa sustentou como tese principal a legítima defesa (fls. 738/739 e 733/737).

Todavia, da análise da prova produzida, reputo que razão assiste ao Ministério Público.

Com efeito, a prova amealhada não parece amparar a legítima defesa. Emerge da prova oral e pericial a conclusão de que a vítima se encontrava na parte externa do imóvel no momento do disparo, desarmada e separada do réu por um portão fechado de residência. Neste sentido, os depoimentos de Valeria e Maria Aparecida, os quais foram corroborados pelo laudo pericial, o qual atesta a localização de manchas e respingos de sangue na parte externa do imóvel, próximo ao poste (fls.396/412).

Nesse contexto, ainda que se considere eventual acirramento de ânimos no momento ou mesmo desavenças familiares anteriores, não se constata a existência de injusta agressão apta a justificar o reconhecimento da excludente de ilicitude.

Ainda a reforçar a conclusão, sopesa-se que o recorrido voltou para o interior da residência para se apoderar da arma de fogo, para então sair novamente, efetuando o disparo de dentro da residência e com distância, a demonstrar que não havia agressão ou risco atual ou iminente.

Acresça-se que, ainda que vislumbra-se o réu risco concreto para sua integridade física não seguramente demonstrado, repise-se -, não fez uso moderado dos meios necessários para repelir eventual e injusta agressão.

As declarações das testemunhas de defesa, de outra parte, não são aptas a incutir dúvida razoável e invalidar os concretos elementos de prova mencionados.

Nesse cenário, muito embora deva ser respeitado o princípio constitucional da soberania dos veredictos, consagrado no artigo 5º, XXXVIII, “c”, da Carta Magna, ao Tribunal é reservado a desconstituição do entendimento quando se revelar manifestamente dissociado das provas colhidas, o que se configura na espécie, não amparando o conjunto probatório a tese defensiva acolhida. Com efeito, o sistema de convicção íntima que pauta as decisões do Conselho de Sentença não esvazia a necessidade de que a decisão tomada encontre ressonância nas provas colhidas.

Pertinente, assim, o acatamento do pleito ministerial para realização de novo julgamento em Plenário de Juri, porquanto o veredicto se mostrou divorciado do conjunto probatório amealhado nos autos" (grifou-se)

Portanto, a Corte de origem destacou que a tese de legítima defesa sustentada pela defesa técnica do agravante em plenário não encontra respaldo fático mínimo no acervo probatório que se delineou nos autos, uma vez que a vítima se encontrava fora do imóvel, desarmada e separada do réu por um portão fechado. Além disso, o réu foi ao interior da residência buscar a arma e disparou de dentro para fora, em uma situação que não indicava agressão ou risco iminente.

A argumentação do Ministério Público, ao aventar o homicídio privilegiado, não implica reconhecimento da legítima defesa, mas uma alternativa visando a assegurar a condenação mínima frente às provas de materialidade e autoria. Nesse contexto, o acórdão destaca que as provas periciais e testemunhais indicam claramente a inexistência de agressão injusta ou iminente que justificasse o disparo, afastando a excludente de ilicitude.

Assim, o acórdão está em harmonia com o entendimento desta Corte Superior de Justiça, cuja jurisprudência se firmou no sentido de que a soberania do Tribunal do Júri não é absoluta, devendo estar calcada em elementos de prova produzidos no decorrer do julgamento.

A corroborar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SEGUNDA FASE. ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA. ANULAÇÃO PELA CORTE LOCAL. POSSIBILIDADE. TESES DEFENSIVAS EM PLENÁRIO DISSONANTES DO VEREDICTO POPULAR. MANIFESTA CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DO AUTOS. SOBERANIA POPULAR PRESERVADA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS CONSIGNADOS NO ACÓRDÃO LOCAL NÃO INFIRMADOS PELA PARTE RECORRENTE. INCIDÊNCIA CONJUGADA DA SÚMULA N. 283/STF E DA SÚMULA N. 284/STF. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É cediço (por ambas Cortes de Superposição) que, conquanto haja a possibilidade de absolvição por clemência, pelo Conselho de Sentença (permeado pelo sistema da

íntima convicção), ex vi do art. 483, III, § 2º, do CPP, afigura-se possível a desconstituição do veredicto popular, na forma do art. 593, III, "d", do referido diploma, pois não se trata de decisão absoluta, incólume ao (também) inafastável (e pétreo) controle de legalidade a cargo do Estado-juiz.

2. Tal possibilidade - sem representar qualquer afronta à indeclinável soberania do Júri, conforme entendimento já reconhecido pelo Supremo em Repercussão Geral (Tema n. 1.087/STF), e encampado pela 3ª Seção desta Corte - ocorrerá quando a versão absolutória (pautada no "terceiro" quesito genérico) acolhida pelo Corpo de jurados encontrar-se despida de qualquer racionalidade (endoprocessual), por estar dissociada dos debates (prévios)

postulados pelas partes em sessão plenária (com votação "positiva" dos dois primeiros quesitos) e, por corolário, em manifesta contrariedade ao substrato fático e probatório revelado ao caderno processual, na segunda fase (judicium causae).

3. Não logra conhecimento o (deficiente) recurso especial, sob os contornos do art. 932, inciso III (parte final), do CPC/15, c/c art. 3º do CPP, quando - pela análise cotejada entre as genéricas razões de insurgência - a parte insurgente não infirma (com a necessária "dialeiticidade" recursal e inobservância ao ônus da impugnação "específica") fundamentos autônomos e determinantes consignados no acórdão recorrido, suficientes a manter - in casu - a anulação do vindicado veredicto absolutório. Atração cumulativa, por analogia, do óbice consolidado na Súmula n. 283/STF e na Súmula n. 284/STF.

4. Tal delineamento recursal, não permeado por fundamentos novos, justifica - com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental -, em juízo de sustentação, a manutenção incólume da decisão (monocrática) ora agravada.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 2.361.155/AL, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. CLEMÊNCIA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do contexto probatório, hipótese em que o Tribunal de Justiça está autorizado a determinar novo julgamento. Diz-se manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório.

2. A Terceira Seção desta Corte Superior, ao apreciar o HC n. 323.409/RJ, em julgamento realizado em 28/2/2018, acolhendo, por maioria, voto do Ministro FELIX FISCHER, firmou entendimento no sentido de que a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença (ainda que por clemência), manifestamente contrária à prova dos autos, segundo o Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal), não viola a soberania dos veredictos, ou seja, a decisão de clemência será passível de revisão pelo Tribunal de origem quando não houver respaldo fático mínimo nos autos que dê suporte à benesse.

3. Na hipótese, considerando o contexto do julgamento e a certeza da materialidade e da autoria expostas na votação dos quesitos 1º e 2º, em contradição com o quesito 3º, forçosa a necessidade, no caso em apreço, de um novo julgamento.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp n. 2.113.879/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0199543-0

AgRg no  
AREsp 2.657.479 /  
SP  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001556220198260486 150015562201982604862 21902552019 2782019

EM MESA

JULGADO: 26/11/2024  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : E P DA R  
ADVOGADO : ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO - SP262943  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO : M A M DE M - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO  
OUTRO NOME : M A M DE M C  
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR - SP263919  
FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA - SP331348

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : E P DA R  
ADVOGADO : ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO - SP262943  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO : M A M DE M - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO  
AGRAVADO : M A M DE M C  
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR - SP263919  
FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA - SP331348

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.